



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000393624

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2094371-48.2025.8.26.0000, da Comarca de Pompéia, em que é paciente JOÃO RICARDO ALVES DOS REIS SILVA e Impetrante GUSTAVO VINÍCIUS ALMEIDA DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente) E MARCO DE LORENZI.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

FREIRE TEOTÔNIO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Habeas Corpus nº. 2094371-48.2025.8.26.0000

1ª Vara - Pompéia

Impetrante: Gustavo Vinícius Almeida de Oliveira

Paciente : João Ricardo Alves dos Reis Silva

Voto nº. 9.387

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em Exame

1. Habeas corpus impetrado em favor de João Ricardo Alves dos Reis Silva, preso em flagrante por tráfico de drogas, com prisão convertida em preventiva. Alega-se constrangimento ilegal por falta de fundamentação idônea e ausência de requisitos para custódia cautelar.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na legalidade da prisão preventiva, considerando a gravidade do crime de tráfico de drogas e a possibilidade de substituição por medidas cautelares alternativas.

III. Razões de Decidir

3. A decisão de prisão preventiva está devidamente fundamentada, conforme exigências legais, e justificada pela gravidade do crime e reiteração criminosa do paciente.
4. A prisão preventiva é admissível para crimes dolosos com pena máxima superior a 4 anos.

IV. Dispositivo e Tese

5. Ordem denegada. Tese de julgamento: 1. A prisão preventiva é justificada pela gravidade concreta do crime e pela necessidade de preservar a ordem pública.

Cuida-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de João Ricardo Alves dos Reis Silva, alegando-se submissão do paciente a constrangimento ilegal decorrente de ato do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Pompéia, vez que preso em flagrante por suposta infração ao artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, teve convertida sua prisão em preventiva, nos autos do processo nº 1500157-88.2025.8.26.0464, em decisão carente de fundamentação idônea e apesar de ausentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar.

Sustenta o impetrante, em síntese, a desproporcionalidade da medida antecipada, pois a quantidade de droga apreendida era pequena e o paciente, ostenta condições pessoais favoráveis, sendo possível a substituição do cárcere por cautelares diversas.

Requer, assim, a concessão da ordem, com a revogação da prisão preventiva, mediante a imposição de cautelares alternativas ao cárcere (págs. 1/6).

A liminar foi indeferida, sendo dispensada a requisição de informações à autoridade impetrada (págs. 52/55), no entanto, os informes foram requisitados e juntados às págs. 58/59.

A douta Procuradoria Geral de Justiça, com o parecer de págs. 101/103, opinou pela

denegação da ordem.

É, em síntese, o relatório.

Apesar dos argumentos veiculados na inicial da impetração, o paciente está sendo processado por suposta infração ao artigo 33, "caput", da Lei nº 11.343/2006, sendo o **tráfico de drogas**, crime de extrema gravidade, equiparado a hediondo, com inegável afronta à ordem pública, o que demonstra a necessidade de sua segregação cautelar para salvaguardar os interesses da sociedade (págs. 62/64 dos autos originários).

Para além desse aspecto, a r. decisão impugnada está formalmente em ordem e devidamente fundamentada (págs. 47/50), consoante exigência dos artigos 315 do Código de Processo Penal e 93, inciso IX, da Constituição Federal, tendo explicitado, com clareza, as razões que motivaram o convencimento do juízo, o que afasta a tese de ilegalidade apresentada.

Na hipótese, cabe realçar a apreensão **de não desprezível quantidade de entorpecentes**, salientando-se, ainda, o aparente quadro de reiteração criminosa verificado quanto ao paciente, que se encontrava cumprindo o benefício da suspensão condicional nos autos nº 1500299-63.2023.8.26.0464 (págs. 41/42 e 47/50), e voltou a delinquir, detalhes reveladores do *periculum libertatis*, e que demonstram, ademais, frente à grave conduta em tese perpetrada e persistência delitiva, a insuficiência de quaisquer das medidas cautelares diversas da prisão.

Outrossim, o artigo 313 do Estatuto Processual Penal dispõe ser admissível a prisão preventiva diante de crime doloso punido com pena máxima superior a 4 (quatro) anos, tal como ocorre na hipótese dos autos (inciso I).

Em suma, tem-se que a prisão está suficientemente motivada na gravidade concreta da conduta e situação de perigo ocasionado à ordem pública pela persistência do paciente na senda delitiva, fundamentos amplamente aceitos para a decretação da custódia preventiva com vistas a garantir cessação de novas atividades criminosas, acautelando-se a sociedade de ulteriores riscos, com prováveis ofensas a outros bens jurídicos.

Consoante decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça: "*(...) Conforme pacífica jurisprudência desta Corte Superior, a preservação da ordem pública justifica a imposição da custódia cautelar quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade. Precedentes. 5. Nesse contexto, mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas ao cárcere, porque insuficientes para resguardar a ordem pública. Precedente. 6. Ordem denegada". (HC 548.020/SP, Sexta Turma, Rel. **Min. ANTÔNIO SALDANHA PALHEIRO**, j. 10/03/2020, DJe 17/03/2020 - grifei).*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto, **denego**
a ordem.

FREIRE TEOTÔNIO
Relator